



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 152/2016

PROTOCOLO 0889097/2016

Indexado ao Processo nº 21381/2011/005/2015	
Auto de Infração n.º 48743/2015	Data: 02/02/2015
Auto de fiscalização n.º 010676/2012	Data: 07/02/2012
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor: Alpargatas S/A	
Empreendimento: Alpargatas S/A	
CNPJ: 61.079.117/0001-05	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-09-03-2	Fabricação de calçados em geral.	- G -

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Na data de 07/02/2012, foi realizada vistoria no local em que se pretendia instalar o empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 010676/2012. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 48743/2015 pela verificação da seguinte violação:

Foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

A infração foi enquadrada no código 106 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R393551/20150, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 01/07/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48743/2016, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- falta de motivação no auto de infração.
- que já possuía todas as licenças no momento da autuação.

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e na hipótese de não ser reconhecida a nulidade que fosse aplicada as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 48743/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado não contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental. Assim, inquestionável a existência da irregularidade constatada.

O autuado alega que não houve motivação no auto de infração, porém está descrita a infração no auto de forma clara, que foi subsidiado pelo auto de fiscalização, no qual é relatado de forma mais detalhada o que foi verificado no momento da vistoria. Não deve prevalecer, portanto o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

argumento do autuado, uma vez que o auto de infração corresponde a todas as exigências previstas no Decreto 44.844/2008 especialmente os elementos previstos no artigo 31.

Quanto à alegação do autuado de que possuía todas as licenças no momento da autuação cabe salientar que no momento da vistoria e fiscalização que subsidiou o presente auto de infração o empreendedor possuía somente a licença prévia. A licença prévia é concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, mas não permite que seja realizada intervenção na área, para realizar intervenção primeiro é necessário que o empreendedor tenha a licença de instalação, que não possuía no momento da vistoria. Sendo assim, não impera tal argumento, visto que o empreendedor não possuía a licença de instalação no momento da vistoria.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

02. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil setecentos e cinco reais e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

noventa e cinco centavos), valor atualizado pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223 de 26 de novembro de 2014.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido a URC - Copam, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 09 de agosto de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	